Medidas protetivas e Medidas Sócioeducativas

Andréa Depieri de Albuquerque Reginato

Medidas protetivas e Medidas Sócioeducativas

Meta

Possibilitar ao/a cursante conhecer, através da apresentação do Sistema de Medidas, introduzido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, quais as formas e possibilidades de intervenção e encaminhamento previstas para administrar as difíceis situações humanas em que crianças e adolescentes ficam expostos, tendo seus direitos ameaçados ou violados.

Objetivos

Ao final desta aula você será capaz de:
Apresentar as Medidas Protetivas e as Medidas Sócioeducativas como formas de intervenção estatal que devem ser articuladas sempre que houver uma situação de risco pessoal que ameace crianças e adolescentes.

Pré-requisito

Para acompanhar este módulo você deverá previamente ter seguido e apreendido os conteúdos dos módulos 2 e 3.

Introdução

Olá! O objetivo desse módulo é apresentar as Medidas de Proteção e as Medidas Sócioeducativas, que nada mais são do que diferentes estratégias de intervenção estatal usadas para administrar as diferentes situações problemáticas que ameacem ou, pior, que efetivamente violem os direitos de crianças e adolescentes.

Como visto nos módulos anteriores, vocês já sabem que o Estatuto da Criança e do adolescente – ECA é composto por um conjunto de normas que confere e reconhece a toda criança e adolescente todos os mesmos direitos fundamentais de que são titulares as pessoas humanas, observada, no caso das crianças e adolescentes, a sua condição peculiar de pessoa ainda em desenvolvimento.

Além da aferição de Direitos, o ECA também estabeleceu uma rede de atendimento cujo objetivo primordial é concretizar todos esses direitos. Aí encontram-se os Conselhos Tutelares, os Juizados, Promotorias e Delegacias especializadas, dentre outros órgãos, que deverão agir de forma integrada, para garantir mesmo todos os direitos, já que a idéia é a de que todas as crianças e adolescentes devem crescer de forma digna, livres de qualquer forma de opressão, negligência ou violência.

Essa é a meta, mas infelizmente a gente sabe que ainda não é assim que acontece e que muitas e muitas crianças são ainda vítimas de todo tipo de abuso, como por exemplo violência física e sexual, trabalho escravo, drogadição, abandono, etc... Para intervir nesse tipo de situação o ECA criou o que vamos chamar aqui de um "Sistema de Medidas", composto por medidas protetivas (artigo 101, ECA), medidas protetivas destinadas aos pais ou responsáveis (artigo 129, ECA) e medidas sócioeducativas (artigo 112, ECA). Vamos então, inicialmente, conhecer o sistema de medidas para que possamos depois debater acerca de suas limitações e possibilidades.

Medidas Protetivas

Vamos então do começo: As medidas são formas de encaminhamento ou intervenção estatal e têm por objetivo fazer cessar a situação que ameaça ou viola direitos da criança. O que é bem importante lembrar é que, como regra, as medidas deverão ser cumpridas em meio aberto, junto à família e à comunidade. O acolhimento em entidade e a internação, como veremos, são medidas excepcionais: a regra básica é sempre tentar intervir para garantir que crianças e adolescentes possam ficar bem, tendo os seus direitos preservados, junto a sua família e a sua comunidade, o que é completamente diferente do que acontecia antes do ECA, no tempo das FEBEM's, onde a regra era recolher e institucionalizar todos os "menores em situação irregular" (carentes, órfãos, vítimas, em situação de perigo moral, privados de representação, com desvio de conduta ou que tivessem praticado infração penal).

As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: (I) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado; (II) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável ou (III) em razão da sua própria conduta, como quando, por exemplo, o adolescente faz uso de drogas. Nesse caso é o próprio adolescente que se coloca em uma situação de risco (Artigo 98, ECA)

O ECA não prevê um mecanismo fixo de intervenção que relacione uma situação específica a uma conseqüência previamente estabelecida, ao contrário, "cada caso é um caso" e a aplicação das medidas deverá levar em conta as necessidades pedagógicas daquela situação específica, preferindo-se sempre as medidas que visem o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários. Além disso, diante de um caso concreto, as medidas de proteção poderão ser combinadas de forma que se consiga chegar à melhor solução possível o caso. As medidas estabelecidas poderão também ser substituídas a qualquer tempo de forma que se adequando-se melhor às necessidades do atendimento (Artigo 99, ECA).

Vamos dar um exemplo: Adolescente que desaparece da escola, que simplesmente para de ir às aulas sem nenhuma explicação. A Direção da Escola deve comunicar o fato ao Conselho Tutelar que fará uma visita domiciliar para saber o que está acontecendo e conforme for o fato que levou o adolescente a abandonar a escola é que será adotada a medida. Assim, por exemplo, se ele parou de ir à escola porque a mãe foi trabalhar e ele precisa cuidar da irmãzinha menor, a melhor forma de resolver será conseguindo uma vaga na creche para a irmãzinha para que o garoto volte às aulas; contudo se parou de ir à escola porque está bebendo muito, nesse caso será preciso fazer um encaminhamento para um outro tipo de auxílio, médico e/ou psicológico. Talvez sejam os pais que precisem de ajuda. Tudo vai depender das nuances do caso concreto.

A aplicação das medidas deverá observar, contudo, além das especificidades do caso concreto, os seguintes princípios (parágrafo único do Artigo 100, ECA):

Quadro 1- Princípios

I - condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos: crianças e adolescentes são os titulares dos direitos previstos nesta e em outras Leis, bem como na Constituição Federal;

II - proteção integral e prioritária: a interpretação e aplicação de toda e qualquer norma contida nesta Lei deve ser voltada à proteção integral e prioritária dos direitos de que crianças e adolescentes são titulares;

II - responsabilidade primária e solidária do poder público: a plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e a adolescentes por esta Lei e pela Constituição Federal, salvo nos casos por esta expressamente ressalvados, é de responsabili-

dade primária e solidária das 3 (três) esferas de governo, sem prejuízo da municipalização do atendimento e da possibilidade da execução de programas por entidades não governamentais

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;

V - privacidade: a promoção dos direitos e proteção da criança e do adolescente deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada

VI - intervenção precoce: a intervenção das autoridades competentes deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida;

VII - intervenção mínima: a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas autoridades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do adolescente;

VIII - proporcionalidade e atualidade: a intervenção deve ser a necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o adolescente se encontram no momento em que a decisão é tomada;

IX - responsabilidade parental: a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o adolescente;

X - prevalência da família: na promoção de direitos e na proteção da criança e do adolescente deve ser dada prevalência às medidas que os mantenham ou reintegrem na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, que promovam a sua integração em família substituta

XI - obrigatoriedade da informação: a criança e o adolescente, respeitado seu estágio de desenvolvimento e capacidade de compreensão, seus pais ou responsável devem ser informados dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;

XII - oitiva obrigatória e participação: a criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, de responsável ou de pessoa por si indicada, bem como os seus pais ou responsável, têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção, sendo sua opinião devidamente considerada pela autoridade judiciária competente, observado o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 28 desta Lei.

Vejam que todos os princípios acima devem ser levados em conta no momento da aplicação das medidas, seja pelo Conselho Tutelar, Juizado ou Promotoria.

O Sistema de Medidas é formado por medidas protetivas, medidas destinadas aos pais ou responsáveis e também pelas chamadas medidas sócioeducativas. As medidas protetivas e aquelas destinadas aos pais são normalmente aplicadas pelo Conselho Tutelar. De forma diversa, as medidas sócioeducativas que só podem ser aplicadas nos casos em que o adolescente cometer ato infracional (ação correspondente a crime ou contravenção penal, conforme previsão do artigo 103, do ECA), reclamam sempre um procedimento judicial próprio. Também exigem obrigatoriamente a chancela da autoridade judicial as medidas de proteção tendentes a modificar o status jurídico da criança, como por exemplo as formas de colocação em família substituta (guarda, tutela ou adoção). As medidas protetivas e aquelas destinadas aos pais e responsáveis podem ser aplicadas em conjunto, inclusive com as medidas sócioeducativas. Vamos conhecer os diferentes tipos de medida:

A autoridade competente - que pode ser o Conselheiro Tutelar, Juiz ou Promotor, conforme o caso - verificando que a criança ou adolescente encontra-se em SITUAÇÃO DE RISCO PESSOAL (Artigo 98, ECA), poderá determinar, dentre outras, as medidas protetivas previstas no artigo 101 do ECA, quais sejam:

Quadro 2 – Medidas Protetivas

I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
III - matrícula e freqüência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;
IV - inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
VII - acolhimento institucional;
VIII - inclusão em programa de acolhimento familiar;
IX - colocação em família substituta.

Se você prestou atenção no parágrafo anterior, viu que grifamos “dentre outras”, isso porque esse rol de medidas é exemplificativo, significa dizer que quaisquer outras medidas que melhor ajudem a administrar a situação podem ser adotadas, inclusive em conjunto, desde que estejam de acordo com os princípios do parágrafo único do Artigo 100, ECA (quadro 1).

O maior desafio relativamente à efetividade do ECA está relacionado à existência de uma variada rede de atendimento, capaz de prover e administrar diferentes tipos de programa de orientação, apoio e promoção social. Não há como aplicar as medidas previstas nos incisos II, III, IV, V e VI se não existirem programas de atendimento, pois nesses casos os Conselhos Tutelares ficam impossibilitados de aplicar as medidas e fazer os encaminhamentos necessários. Assim, por exemplo, imagine que em um determinado município haja um grupo de adolescentes fumando maconha (ou bebendo pinga!) na praça da igreja. Por mais que o Conselho Tutelar faça a abordagem correta, se não existir um programa de auxílio para prestar esclarecimento e auxílio nesse tipo de caso, não haverá como efetivamente ajudar a garotada, fazendo com que saiam da zona de risco. No máximo o Conselho Tutelar vai dar uma “lição de moral” e, na melhor das hipóteses, encaminhar aos pais que também não vão saber como agir... Fica claro então que para garantir os direitos de crianças e adolescentes e para que o sistema de medidas protetivas possa funcionar precisamos de políticas públicas variadas e acessíveis, que sejam desenvolvidas principalmente nos municípios e que possam ser mobilizadas sempre que se detectar uma situação de risco pessoal.

Quanto às medidas de acolhimento institucional familiar, incisos VII e VII, é preciso destacar que essas são “medidas provisórias e excepcionais”, pois como já sabemos a regra é que as crianças estejam sempre com suas famílias, assim, apenas excepcionalmente, em situações realmente graves, nas quais a família natural não consegue proteger seus filhos é que o Estado providenciará o acolhimento das crianças, mas, nesses casos, as medidas são “utilizáveis como forma de transição para reintegração familiar ou, não sendo esta possível, para colocação em família substituta” nunca implicando privação de liberdade, conforme § 1° do artigo 101, ECA.

Se por um acaso a situação for tão grave que a criança precise ser imediatamente afastada do convívio familiar é o Juiz quem deverá decretar, emergencialmente, esse afastamento, mas a partir daí deverá haver ação judicial, na qual se garanta aos pais a possibilidade de contraditório e ampla defesa (§ 2° do artigo 101, ECA). Nesses casos a criança ou adolescente serão encaminhados a um programa de acolhimento.

Em todos os casos em que a medida a ser aplicada for a de acolhimento institucional a Autoridade Judiciária expedirá uma Guia de Acolhimento (os requisitos dessa Guia você vê no § 3° do artigo 101, ECA) encaminhando a criança ou adolescente a uma entidade, governamental, ou não, que desenvolva esse tipo de programa de atendimento. A entidade, por sua vez, deve receber a criança ou adolescente e elaborar um plano individ-

ual de atendimento, visando à sua reintegração familiar (§ 4°, 5°, 6° do artigo 101, ECA). Esse plano de atendimento deverá levar em conta a opinião da criança ou do adolescente, bem como dos seus pais e deve estabelecer quais atividades serão desenvolvidas para reintegração familiar, a menos que o contato entre a criança ou adolescente e sua família tenha sido vedado por ordem judicial. Nesse último caso o plano deve prever quais serão as providências a serem tomadas para a colocação em família substituta. O acolhimento deverá ser feito no local mais próximo da casa da criança/adolescente e, se preciso, sua família deverá, ao mesmo tempo, receber suporte objetivando-se a reintegração familiar, contudo, se desde logo se perceber que realmente não tem como reintegrar aquela família, então deverá ser enviado relatório ao Ministério Público que promoverá ação para destituição do poder familiar (conferir § 7°, 8°, 9°, 10, 11 e 12 do artigo 101, ECA) todo o texto do artigo 101.

A colocação em uma família substituta ocorre, sempre, sob a direta supervisão da autoridade judiciária e deve ser acompanhada de anotação no registro civil da criança/adolescente e se realiza a partir de três diferentes institutos: a guarda, a tutela e a adoção. Vejamos as diferenças entre os institutos:

GUARDA (artigo 33, ECA)	“A guarda obriga a prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. § 1º A guarda destina-se a regularizar a posse de fato, podendo ser deferida, liminar ou incidentalmente, nos procedimentos de tutela e adoção, exceto no de adoção por estrangeiros. § 2º Excepcionalmente, deferir-se-á a guarda, fora dos casos de tutela e adoção, para atender a situações peculiares ou suprir a falta eventual dos pais ou responsável, podendo ser deferido o direito de representação para a prática de atos determinados. § 3º A guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciários. § 4o Salvo expressa e fundamentada determinação em contrário, da autoridade judiciária competente, ou quando a medida for aplicada em preparação para adoção, o deferimento da guarda de criança ou adolescente a terceiros não impede o exercício do direito de visitas pelos pais, assim como o dever de prestar alimentos, que serão objeto de regulamentação específica, a pedido do interessado ou do Ministério Público. “

TUTELA (artigo 36, ECA)	"A tutela será deferida, nos termos da lei civil, a pessoa de até 18 (dezoito) anos incompletos Parágrafo único. O deferimento da tutela pressupõe a prévia decretação da perda ou suspensão do poder familiar e implica necessariamente o dever de guarda."
ADOÇÃO (artigo 41, ECA)	A adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive sucessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais."

Observe que o vínculo jurídico vai ficando mais forte em cada um desses institutos, a guarda é medida normalmente provisória, a tutela exige antes processo que destitua ou suspenda os pais do poder familiar, enquanto a adoção pressupõe a perda do poder familiar da família natural, para que o adotando possa ser recebido na nova família na condição plena de filho. Uma vez concluída a adoção não há diferença alguma entre filho adotado e filho natural ("nascido da barriga" como se diz). É preciso saber que a adoção tem alguns requisitos específicos, como por exemplo o impedimento que avós adotem seus próprios netos e a exigência da diferença de 16 anos, no mínimo, entre adotante e adotado. Para conhecer mais, confira o artigo 39 e seguintes do ECA.

Junto com as medidas protetivas destinadas à crianças e adolescentes em situação de risco pessoal podem ser impostas também medidas aos seus pais ou responsáveis., conforme previsto no artigo 129 do ECA:

Quadro 3 – Medidas aplicáveis aos país/responsáveis

I - encaminhamento a programa oficial ou comunitário de proteção à família;
II - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
III - encaminhamento a tratamento psicológico ou psiquiátrico;
IV - encaminhamento a cursos ou programas de orientação;
V - obrigação de matricular o filho ou pupilo e acompanhar sua freqüência e aproveitamento escolar;
VI - obrigação de encaminhar a criança ou adolescente a tratamento especializado;
VII - advertência;
VIII - perda da guarda;
IX - destituição da tutela;
X - suspensão ou destituição do poder familiar.

Essas medidas podem ser aplicadas pelo Conselho Tutelar, à exceção das medidas previstas nos incisos IX e X que só podem ser decretadas judicialmente, em processo onde se garanta o contraditório e a ampla defesa, já que essas medidas são especialmente graves. Lembrando, de novo, que a regra é que a criança ou o adolescente sejam mantidos em sua família de origem, e é esta que deverá ser incluída em programas oficiais de auxílio a fim de que a situação de risco possa cessar. A falta ou a carência de recursos materiais não constitui mais motivo para a perda ou a suspensão do poder familiar. Antes, sob a égide do antigo Código de Menores a situação de pobreza autorizava o recolhimento dos filhos, que eram então institucionalizados (levados para a FEBEM), o que não é mais, de forma alguma, aceitável (artigo 23, ECA).

Excepcionalmente, contudo, nos casos em que se verificar "maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável", o Juiz poderá, desde logo, determinar o afastamento do agressor da moradia comum. Nesses casos junto com a medida cautelar de afastamento o Juiz já deve fixar a pensão alimentícia devida (artigo 130, ECA)

Medidas Sócio-educativas

As medidas de proteção podem ser aplicadas em quaisquer situações, adequando-se às particularidades do caso. Mas além delas, o ECA previu também, as chamadas medidas sócioeducativas. As medidas sócioeducativas não podem ser aplicadas em qualquer situação, mas apenas naquelas em houve prática de ATO INFRACIONAL.

Nos termos do artigo 103 do ECA, "considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal", significa que as medidas sócioeducativas só poderão ser aplicadas nas hipóteses em que a conduta em exame corresponder exatamente a uma ação prevista (e proibida) em uma norma penal incriminadora válida. As medidas sócioeducativas serão aplicadas unicamente aos adolescentes (a partir dos 12 anos completos); Quando crianças (menores que 12 anos) cometem um ato infracional serão aplicadas as medidas de proteção do artigo 101 do ECA, que já examinamos.

Vamos, então, conhecer cada uma das medidas sócioeducativas. No quadro abaixo você pode acompanhar a definição legal de cada uma das medidas:

Quadro 4 – Medidas Sócioeducativas

I. Advertência	Admoestação verbal, que será reduzida a termo e assinada (Art. 115, ECA).
II. Obrigação de reparar o dano	Nos atos infracionais com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima. Havendo manifesta impossibilidade, a medida poderá ser substituída por outra adequada (Art. 116, ECA)

III. Prestação de serviços à comunidade	Consiste na realização de tarefas gratuitas de interesse geral, por período não excedente a seis meses, junto a entidades assistenciais, hospitais, escolas e outros estabelecimentos congêneres, bem como em programas comunitários ou governamentais. As tarefas serão atribuídas conforme as aptidões do adolescente, devendo ser cumpridas durante jornada máxima de oito horas semanais, aos sábados, domingos e feriados ou em dias úteis, de modo a não prejudicar a freqüência à escola ou à jornada normal de trabalho (Art. 117, ECA)
IV. Liberdade Assistida	Na liberdade assistida o Juiz designará um orientador que deverá: I - promover socialmente o adolescente e sua família, fornecendo-lhes orientação e inserindo-os, se necessário, em programa oficial ou comunitário de auxílio e assistência social; II - supervisionar a freqüência e o aproveitamento escolar do adolescente, promovendo, inclusive, sua matrícula; III - diligenciar no sentido da profissionalização do adolescente e de sua inserção no mercado de trabalho; IV - apresentar relatório do caso. A liberdade assistida será fixada pelo prazo mínimo de seis meses, podendo a qualquer tempo ser prorrogada, revogada ou substituída por outra medida, ouvido o orientador, o Ministério Público e o defensor. (Art. 118 e 119, ECA)
V. Semi-liberdade	O regime de semi-liberdade pode ser determinado desde o início, ou como forma de transição para o meio aberto, possibilitada a realização de atividades externas, independentemente de autorização judicial. São obrigatórias a escolarização e a profissionalização, devendo, sempre que possível, ser utilizados os recursos existentes na comunidade. A medida não comporta prazo determinado aplicando-se, no que couber, as disposições relativas à internação. (Art. 120, ECA)
VI. Internação em estabelecimento educacional	Medida privativa da liberdade, sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento em que se permite a realização de atividades externas, a critério da equipe técnica da entidade, salvo expressa determinação judicial em contrário. A medida não comporta prazo determinado, mas em hipótese alguma poderá exceder o período máximo de a três anos, devendo sua manutenção ser reavaliada, mediante decisão fundamentada, no máximo a cada seis meses. (Art. 121, ECA)

VII. Medidas de Proteção artigo 101, I a VI.	As medidas de proteção podem ser aplicadas também nos casos de prática de ato infracional, sozinhas ou complementando uma das medidas sócioeducativas acima

Como se pode observar no quadro acima, muito embora as medidas sócioeducativas justifiquem-se como intervenções caracterizadas por seu aspecto pedagógico (onde deveriam preponderar estímulos de natureza positiva), fato é que todas elas implicam também limitações à esfera de direitos do seu destinatário, do constrangimento causado pela advertência à privação total de liberdade que vem com a internação. O aspecto negativo das medidas sócioeducativas demarca a reprobabilidade da conduta e, numa certa medida, as aproxima das penas impostas aos adultos (os problemas acerca dessa aproximação vamos discutir mais adiante), mas é importante perceber que é justamente por essa razão que as regras relativamente às circunstâncias de aplicação dessas medidas são bem mais rígidas do que com relação às medidas de proteção, havendo um conjunto de regras e princípios e ainda um procedimento específico que devem obrigatoriamente ser observados para que então a medida possa ser aplicada.

Assim, nenhum adolescente poderá será privado de sua liberdade sem o devido processo legal (artigo 110, ECA), tampouco poderá será "privado de sua liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente" (artigo 106, ECA).

Nos casos em que houver apreensão o adolescente deve ser informado acerca de seus direitos, tendo o direito de saber também quem foram os responsáveis pela sua apreensão (artigo 106, ECA), nessa hipótese, se o adolescente puder ser civilmente identificado, por exemplo através de documento de identidade, não será submetido a "identificação compulsória pelos órgãos policiais, de proteção e judiciais, salvo para efeito de confrontação, havendo dúvida fundada" (artigo 108, ECA).

O fato e o local onde o adolescente estiver recolhido deverão ser imediatamente comunicados à autoridade judiciária competente e à sua família ou à pessoa por ele indicada (artigo 107, ECA), examinando-se desde logo a possibilidade de liberação imediata. A internação provisória, antes que haja processo e sentença, depende de decisão fundamentada do Juiz, "demonstrada a necessidade imperiosa da medida", nesses casos a internação não poderá ultrapassar o prazo de 45 (quarenta e cinco dias) (artigo 107, ECA).

O processo para aplicação de medida sócioeducativa é judicial – o procedimento está todo normatizado a partir do artigo 171 do ECA, na Seção V : "Da Apuração de Ato Infracional Atribuído a Adolescente" - , sendo asseguradas ao adolescente, dentre outras inerentes ao processo, as seguintes garantias (artigo 111, ECA)

- I - pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, mediante citação ou meio equivalente;

- II - igualdade na relação processual, podendo confrontar-se com vítimas e testemunhas e produzir todas as provas necessárias à sua defesa;
- III - defesa técnica por advogado;
- IV - assistência judiciária gratuita e integral aos necessitados, na forma da lei;
- V - direito de ser ouvido pessoalmente pela autoridade competente;
- VI - direito de solicitar a presença de seus pais ou responsável em qualquer fase do procedimento.

Definir qual a medida sócioeducativa a ser aplicada em um caso concreto não é tarefa simples. Deve-se considerar a capacidade do adolescente de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração. Não há um esquema de imputação pronto, do tipo: [Matar alguém = 03 anos de internação]. Não é assim que deve acontecer. “O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente (Artigo 52 da Lei 12.594/2012). A melhor medida a se aplicar deverá ser escolhida levando-se em conta o que será melhor para aquele adolescente e sua circunstância, optando-se sempre que possível por medidas em meio aberto, ainda que o delito tenha sido grave, isso porque, a princípio, a lógica dessa intervenção não reside na retribuição.

Veja, diferente do que acontece com as medidas de proteção, as medidas sócioeducativas (incisos I a VI do artigo 112, ECA) não podem ser cumuladas, a não ser com uma medida de proteção (inciso VII, artigo 112, ECA). Além disso as medidas sócioeducativas são apenas as previstas na lei, não sendo possível “criar” novas medidas. Dizemos, no Direito, que o rol de medidas do artigo 112 do ECA é numero clausus, o que significa que a lista de medidas sócioeducativas está fechada nas hipóteses previstas nos incisos desse artigo, logo não será admitida, “em hipótese alguma e sob pretexto algum” a prestação de trabalho forçado (§ 2° do artigo 112 do ECA). Adolescentes portadores de doença ou deficiência mental precisam receber tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições forçado (§ 2° do artigo 112 do ECA).

Pois bem, o estabelecimento das medidas sócioeducativas para adolescentes que tenham cometido ato infracional implica a criação de um importante sistema de responsabilização, pois ainda que os menores de dezoito anos sejam penalmente inimputáveis, os adolescente (de 12 a 18 anos) que venham a violar as normas penais serão representados e processados tendo-se em vista a aplicação de uma medida sócioeducativa.

É bem importante perceber que, com a instituição das medidas sócioeducativas para adolescentes e o estabelecimento do devido processo legal para sua aplicação, o ECA instituiu o que tem sido chamado de Justiça “Penal” Juvenil. Não há dúvida de que a disciplina legal que estabelece as medidas sócioeducativas e sua forma de aplicação constitui uma justiça especial, contudo o caráter “penal” dessa justiça é fonte de um intenso e importante debate, vejamos:

Se por um lado a aproximação com o direito penal é desejável, porque implica reconhecer também na justiça juvenil garantias processuais que retomam a estrutura do direito penal clássico e que criam mecanismos para impedir que a punição seja imposta fora dos limites estritos da lei; por outro, essa apropriação é problemática porque tende diluir a natureza das medidas sócioeducativas, que acabam por incorporar como significação o imaginário típico das penas, o que vai complicar, e muito, a correta aplicação das medidas sócioeducativas.

É que pena (que vem de penitência) é sempre uma medida pontual, aflitiva e da qual não se pode abrir mão. Dizendo de outro modo, as penas são sempre intervenções atomizadas, negativas e compulsórias. Esse imaginário impede que a aplicação da medida sócioeducativa se traduza em uma solução positiva, construída especialmente em face de uma determinada situação problema. Ademais a idéia de compulsoriedade faz parecer que sempre se deve aplicar uma das medidas sócioeducativas, especialmente se o ato infracional corresponder a um crime grave. Nesses casos a internação vai sempre "parecer" a única das alternativas plausíveis, o que é um problema já que a internação é uma medida sujeita aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento (artigo 121, ECA). Pensar na medida sócioeducativa como pena desnatura o sentido da justiça juvenil. A esse respeito confira o artigo de Pires, "Responsabilizar ou punir?" (link de acesso abaixo)

Das medidas sócio-educativas a internação é aquela que traz, evidentemente, maiores problemas. As chamadas intituições totais (Goffman, 2001) – e as casas de internação que recolhem adolescentes em regime de privação de liberdade são uma espécie delas – apresentam problemas estruturais e um padrão intrínseco de violência dos quais a melhor administração não é capaz de se livrar. Por essa razão o ECA prevê que "em nenhuma hipótese será aplicada a internação, havendo outra medida adequada" (§ 2° do artigo 122 , ECA). A regra é não usar a internação !

Para que possa ser aplicada a medida de internação depende da verificação de uma dessas situações (artigo 122 , ECA) :

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa (logo, tráfico de entorpecentes não autorizaria a aplicação dessa medida...)
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves (aqui a gravidade é subjetiva...);
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (nesse caso não poderá ser superior a 3 (três) meses, devendo ser decretada judicialmente após o devido processo legal)

A internação não é fixada por um prazo determinado, ela é simplesmente decretada e sua manutenção tem que ir sendo reavaliada, no máximo a cada seis meses. A desinternação deverá será precedida de autorização judicial, ouvido o Ministério Público. De qualquer forma a medida sócioeducativa de internação não pode ultrapassar o prazo de

três anos, quando então o adolescente será colocado em regime de semi-liberdade ou de liberdade assistida. A liberação será compulsória aos 21 anos.

"A internação deverá ser cumprida em entidade exclusiva para adolescentes, em local distinto daquele destinado ao abrigo, obedecida rigorosa separação por critérios de idade, compleição física e gravidade da infração" (artigo 123, ECA) e enquanto privados de liberdade os adolescentes não poderão ficar incomunicáveis, muito embora as visitas possam ser suspensas "se existirem motivos sérios e fundados de sua prejudicialidade aos interesses do adolescente". Os adolescentes internados têm os seguintes direitos (artigo 124, ECA):

- I - entrevistar-se pessoalmente com o representante do Ministério Público;
- II - peticionar diretamente a qualquer autoridade;
- III - avistar-se reservadamente com seu defensor;
- IV - ser informado de sua situação processual, sempre que solicitada;
- V - ser tratado com respeito e dignidade;
- VI - permanecer internado na mesma localidade ou naquela mais próxima ao domicílio de seus pais ou responsável;
- VII - receber visitas, ao menos, semanalmente;
- VIII - corresponder-se com seus familiares e amigos;
- IX - ter acesso aos objetos necessários à higiene e asseio pessoal;
- X - habitar alojamento em condições adequadas de higiene e salubridade;
- XI - receber escolarização e profissionalização;
- XII - realizar atividades culturais, esportivas e de lazer:
- XIII - ter acesso aos meios de comunicação social;
- XIV - receber assistência religiosa, segundo a sua crença, e desde que assim o deseje;
- XV - manter a posse de seus objetos pessoais e dispor de local seguro para guardá-los, recebendo comprovante daqueles porventura depositados em poder da entidade;
- XVI - receber, quando de sua desinternação, os documentos pessoais indispensáveis à vida em sociedade.

A despeito de todas as garantias e direitos previstos no ECA, a aplicação das medidas sócioeducativas ainda é bastante problemática, distante dos propósitos do Estatuto. Em janeiro de 2012, através da Lei 12594/2012, foi instituído o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), que busca regulamentar a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional, através do estabelecimento de um conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas e que procura incluir também os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei (Artigo 1° da Lei 12.594/2012). Essa é uma tentativa de aprimorar as formas de execução das medidas.

A nova legislação explicita os princípios que deverão ser observados na execução das medidas sócioeducativas (Artigo 35 da Lei 12.594/2012), vale a pena conferir:

- I - legalidade, não podendo o adolescente receber tratamento mais gravoso do que o conferido ao adulto;
- II - excepcionalidade da intervenção judicial e da imposição de medidas, favorecendo-se meios de autocomposição de conflitos;
- III - prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas;
- IV - proporcionalidade em relação à ofensa cometida;
- V - brevidade da medida em resposta ao ato cometido, em especial o respeito ao que dispõe o art. 122 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
- VI - individualização, considerando-se a idade, capacidades e circunstâncias pessoais do adolescente;
- VII - mínima intervenção, restrita ao necessário para a realização dos objetivos da medida;
- VIII - não discriminação do adolescente, notadamente em razão de etnia, gênero, nacionalidade, classe social, orientação religiosa, política ou sexual, ou associação ou pertencimento a qualquer minoria ou status; e
- IX - fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários no processo socioeducativo.

Muitos desses princípios já estão no ECA, a maior novidade fica por conta mesmo das diretivas que favorecem os mecanismos de autocomposição de conflitos e dão prioridade a práticas ou medidas que sejam restaurativas, neste ponto o Sinase se afasta da lógica da pena e abre espaço para que novas experiências relativamente à administração de conflitos possam se instaurar. Sobre autocomposição e justiça restaurativa faremos uma breve reflexão na próxima aula.

Conclusão

Nessa aula apresentamos as medidas de proteção e sócioeducativas. Fica evidente que o esforço do ECA e mesmo do SINASE é no sentido de garantir que a intervenção estatal se dê de forma qualificada, tratando cada caso individualmente e em meio aberto o que demarca uma ruptura definitiva com a antiga doutrina da situação irregular. O maior desafio para que o sistema de medidas venha a funcionar de forma adequada reside na disponibilização adequada de programas e entidades de atendimento capazes de garantir uma intervenção realmente qualificada.

Questões para pensar e debater:

- Como é que as situações de risco pessoal percebidas no espaço da escola estão sendo trabalhadas? Como a escola tem se relacionado com os Conselhos Tutelares?
- E com relação à prática de atos infracionais no espaço escolar? Como a escola costuma se posicionar? Será que chamar a polícia é a melhor saída?
- Quais alternativas a escola tem para lidar com situações conflitivas ocorridas no seu espaço?

Para pensar alternativas sugerimos a leitura dos seguintes textos:

BAZEMORE, Gordon. **Os jovens, os problemas e o crime. Justiça restaurativa como teoria normativa de controle social informal e apoio social.** In: Novas Direções na Governança da Justiça e Segurança. Ministério da Justiça. 2006. Capítulo 28, p. 567-620

MELO, Eduardo Rezende. **Justiça e Educação parceria para a cidadania.** In: Novas Direções na Governança da Justiça e Segurança. Ministério da Justiça. 2006. Capítulo 30, p. 643-666.

Disponíveis em: http://www.comunidadesegura.org/files/Novas%20direcoes%20na%20governaca_23.pdf

Avaliação

Estudos de caso. Diante dos casos abaixo quais seriam as medidas mais adequadas?

Caso 1 : A adolescente K.R.S., 13, filha de um rico empresário e de uma ex-modelo, atriz e cantora de sucesso foi encaminhada ao Conselho Tutelar após denúncia dos vizinhos que chamaram a polícia. Em situação de flagrante o pai foi preso por violência física e sexual contra K.R.S. A mãe, embora estivesse na casa no momento dos fatos, estava bastante drogada, sem condições sequer de andar. A adolescente não tem contato com nenhum dos avós, tios ou primos.

Caso 2: O adolescente P.S.M bateu em uma senhora na rua e roubou-lhe o celular, tendo corrido para o interior da escola em que estudava para fugir da polícia que o perseguia. Foi encontrado preso no vitrô da janela do banheiro por onde tentava escapar.

Referência

CURY, Munir (org). **Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado.** 10. ed. São Paulo, Malheiros, 2010

GOFFMAN, Erving. **Manicômios, Prisões e Conventos.** Tradução de Dante Moreira. Leite. 7ª edição. São Paulo: Editora Perspectiva, 2001.

PIRES, Álvaro. Responsabilizar ou punir? A justiça juvenil em perigo.In: **Novas Direções na Governança da Justiça e Segurança.** Ministério da Justiça. 2006. Capítulo 29, p. 621-642.